Câmara Municipal

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 224/2021** – *De autoria do Vereador Júnior da Van* – Proíbe o trafego de caminhões de grande porte no centro da cidade de São João da Boa Vista e dá outras providências

Em atenção ao referido documento, acompanhando o parecer jurídico exarado pela advogada da Casa, somos de parecer pela devolução da propositura ao autor, tendo em vista a ausência de assinatura do mesmo.

**PARECER PELA DEVOLUÇÃO AO AUTOR**

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2.023

**RUI NOVA ONDA**

**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES**

APROVADO
02 / 05 / 2023
PRESIDENTE

**HELDREIZ MUNIZ**

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

# PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 224/2021

"Proíbe o trafego de caminhões de grande porte no Centro da Cidade de São João da Boa Vista e dá outras providências"

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º Fica proibido o trafego de caminhões de grande porte, e carretas nas ruas do centro da cidade de São João da Boa Vista, excetuando-se os veículos de carga e descarga nos estabelecimentos comerciais e os veículos de transportes coletivo.

Parágrafo Único - A medida adotada no caput do art. 1º é para a preservação física e estrutural de casarios, ruas e calçadas das vias ao entorno do centro da cidade de São João da Boa Vista, mantendo a solidez das construções.

Art. 2º Para efetivo do art. 1º, todas as ruas de acesso ao Centro da cidade devem ser sinalizadas com indicativo do acesso proibido aos veículos tipificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará por Decreto o conteúdo nesta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir que veículos de grande porte transitem pelo centro da cidade, o que pode causar transtornos e abalar as estruturas dos imóveis e ruas da cidade.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário, após o devido processo legislativo.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de outubro de 2.021.

**JÚNIOR DA VAN**
**VEREADOR-PSD**

COMISSÕES
Justiça e redação
DATA 18 / 10 / 2021
PRESIDENTE

**MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56**

# PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui**

**Ref.: Projeto de Lei do Legislativo nº 224/2021**

***CONSIDERANDO*** *os ditames da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios gerais de Direito Administrativo;*

***CONSIDERANDO*** *as disposições da lei orgânica do Município de São João da Boa Vista, SP;*

***CONSIDERANDO*** *as disposições do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA;*

***CONSIDERANDO*** *as disposições da LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em atenção à solicitação de parecer técnico-jurídico pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP Vereador Raimundo Rui, acerca da propositura em epígrafe, observamos que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP, em especial, do art. 162, inciso V, entre os requisitos para tramitação e apreciação de um Projeto de Lei, destaca-se a imprescindibilidade da(s) assinatura(s) do(s) autor(es), o

que não se vislumbra na propositura em epígrafe, que se encontra apócrifa, ou seja, sem a(s) assinatura(s) do(s) Autor(es) até a presente data, nos termos da certidão retro.

> Art. 162. São requisitos dos projetos:
> I – ementa de seu objetivo;
> II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
> III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
> IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
> V – assinatura do autor;
> VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

A exigência de assinatura em documentos apresentados ao Poder Público, no caso, a esta Casa de Leis, é um requisito fundamental para a validade e eficácia da propositura, uma vez que ela garante a autenticidade e a veracidade do documento e é requisito formal prévio, antes da apreciação se a matéria ou mérito da propositura apresenta-se legal, constitucional e regimental.

Portanto, é importante que o(s) autor(es) de propositura(s), ao apresentá-las ao Órgão Legislativo Municipal, observem rigorosamente a legislação vigente, em especial, o Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, o qual, repisa-se, dispõe em seu art. 162, V, acerca da obrigatoriedade de assinatura do Projeto de Lei para garantir a sua validade e eficácia, bem como regular tramitação pelas Comissões desta Casa de Leis.

Em face do exposto, havendo vício formal – devidamente certificado pelo servidor responsável pela Secretaria Legislativa – apresentado pela propositura em epígrafe, sem analisar tecnicamente o mérito da propositura, é o parecer para a devolução do projeto ao autor, nos termos do Regimento Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

É o parecer. S. M. J.

São João da Boa Vista/SP, 26 de abril de 2023.

**DRA. MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA**
**OAB/SP n. 314.164**

*MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Sociedade unipessoal de advocacia registrada na OAB/SP sob n. 40911, inscrita no CNPJ 44.031.051/0001-56*

# CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br
Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com


***

## CERTIDÃO Nº 047, DE 25 DE ABRIL DE 2.023

**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**, Analista Legislativo da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, CERTIFICA, por determinação do Presidente da Câmara Municipal, para os devidos fins, que

O Projeto de Lei do Legislativo nº 224/2021, que proíbe o trafego de caminhões de grande porte no centro da cidade de São João da Boa Vista e dá outras providências encontra-se sem a assinatura do autor até a presente data.

**LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO**
**Analista Legislativo**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (25.04.2023)